

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
São Desidério*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

Nº 12/2019

PREGÃO PRESENCIAL

Nº 003/2019 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PORTARIA

Nº 12/2019



Prefeitura Municipal de São Desidério
CNPJ 13.655.436/0001-60



PORTARIA Nº. 12, DE 24 DE ABRIL DE 2019
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA
VALIDADEZ: 4 ANOS

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município de São Desidério, no exercício de suas funções que lhes foram outorgadas pela Lei Municipal nº. 010/2019, Segundo Art. 23 e 30 da Constituição Federal, Lei Federal 6938/81, Resolução CONAMA 237/97 e Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, tendo em consideração o que consta no processo **SEMATUR 2018-099/TEC/RLO-03** com pareceres técnico e jurídico favoráveis ao empreendedor **RESOLVE: Art. 1º**- Conceder Renovação de Licença de Operação válida por 04 (quatro) anos, a **MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA**, inscrito no CPF/CNPJ sob nº. **14.746.937/0001-15**, com sede na Rodovia BR 135, sentido Correntina, Zona Rural, São Desidério/BA, para a atividade de Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento) com produção bruta de minério de 378.500Ton/ano e Produção de 72.000Ton/ano de corretivo agrícola, numa área de 15,2350 ha, na Fazenda Paulista, localizada na BR 135, São Desidério-BA, no entorno das Coordenadas em UTM (SIRGAS 2000) zona 23L(X/Y): 503.177,412 / 8.631.206,637; 503.527,63 / 8.631.013,382; 503.385,863 / 8.630.905,743; 503.392,35 / 8.630.893,086; 503.321 / 8.630.840,962; 503.334,677 / 8.630.812,559; 503.228,208 / 8.630.756,559; 503.205,395 / 8.630.794,559; 503.167,395 / 8.630.770,559; 503.150,02 / 8.630.800,559; 503.105,5 / 8.630.772; 503.004,281 / 8.630.914; 503.078,274 / 8.630.968,684; 503.026,052 / 8.631.042,617; 502.967,625 / 8.631.000; 502.921,844 / 8.631.063; 503.042,119 / 8.631.201,189, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes na íntegra desta portaria. **Art. 2º** - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes, seja mantida disponível à fiscalização da SEMATUR e aos demais Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. **Art. 3º** - Essa Portaria refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria do Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, cabendo ao interessado obter anuência e ou autorização nas outras instancias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO, EM 24 DE ABRIL DE 2019


JOACY FERREIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo
Portaria nº 530/2017



PREGÃO PRESENCIAL

Nº 003/2019 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO -ME

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino e creches, solicitado pela Secretaria de Educação do Município de São Desidério/BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital (Pedido de Retificação/Alteração do Edital) apresentado pela empresa José Antônio de Oliveira Filho -ME, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

A empresa JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.060.633/001-10, com sede na Rua Domingos Mármore, nº 241, Bairro JK, Barreiras/BA, neste ato representada por seu representante legal, ofertou Impugnação ao Edital objeto do Pregão Presencial nº 003/2019 aduzindo, em uma breve síntese, que o item 7.4.1 do edital do certame que exige a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social das microempresas e das empresas de pequeno porte faz exigência que restringe o rol de participantes e, conseqüentemente, impedirá que a melhor proposta seja obtida pela administração.

Por fim, conclui que o afastamento do óbice exposto assegura um certame mais competitivo, de forma que pode proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade da impugnação.

A impugnação foi ofertada no dia 18/04/2019.

Certificação Digital: WZRTP7HB-JLIRU114-CDIITNB-O6PX8QET

<http://www.acessoinformacao.com.br/ba/saodesiderio/diario-oficial>



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, *verbis*:

10.2.1 – Pela licitante até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas.

No presente caso, a data fixada para a abertura da sessão pública esta designada para o dia 02/05/2019, às 08:30 horas.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, vez que foi realizada dentro do prazo previsto no item 10.2.1 do Edital e estabelecido no art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

b) Do mérito da impugnação.

Sobre à dispensabilidade da apresentação de balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial, durante a fase de habilitação, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, criou-se uma controvérsia muito grande em decorrência da revogada Lei n. 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário destas empresas.

Tal mito se originou da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escritura comercial.

Ocorre que cessaram os efeitos da referida dispensa de escrituração fiscal tratada pela Lei n. 9.317/96, visto que foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada. Vejamos o aludido dispositivo:

Art. 27. “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove, a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

O artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Desse modo, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelos de contabilidade simplificada, os dispositivos legais acima mencionados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitações em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, o que notoriamente não se enquadra na presente licitação.

Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias.

§ 4º. Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas.

Com efeito, observa-se que a presente licitação objetiva a aquisição de gênero alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino e creches desta municipalidade, de modo que não se enquadra no caso de exceção previsto no art. 3º do Decreto n. 8.538/2015, notadamente quanto aos gêneros alimentícios exigidos no Lote IV – Carnes, que precisa ser processada. Ademais, o prazo do presente certame é de 12 (doze) meses, portanto, não se trata de compras com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, sendo, assim, imprescindível a apresentação do balanço patrimonial.

Além disso, vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, considerando que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo constitui uma faculdade da Administração, uma vez definida no Edital a obrigatoriedade de comprovação do patrimônio líquido mínimo como critério de julgamento da qualificação



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

econômico-financeira, fica o interessado em participar da licitação obrigado a demonstrar sua idoneidade financeira através da apresentação do balanço patrimonial, não sendo possível, neste caso, a comprovação por intermédio do capital social.

Podemos verificar, ainda, que a Lei n. 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Portanto, podemos concluir que, para fins de habilitação na presente licitação, as microempresas e empresas de pequeno porte devem demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no Edital através da apresentação do balanço patrimonial registrado junto à Junta Comercial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, face à tempestividade da manifestação, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO - ME, no mérito, nego provimento, pelas razões acima expostas.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 23 de abril de 2019.

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação
Do Município de São Desidério – Bahia.